



Número: **0600339-42.2024.6.05.0123**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **123ª ZONA ELEITORAL DE ARACI BA**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE [MDB / AGIR / AVANTE] - ARACI - BA (INVESTIGANTE)	
	LUCAS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) LEONARDO LEAL DAVID (ADVOGADO)
GILMARA GOES MAGALHAES DA COSTA (INVESTIGADA)	
MARIA BETIVANIA LIMA DE JESUS (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123803081	09/09/2024 15:36	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
123ª ZONA ELEITORAL DE ARACI BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600339-42.2024.6.05.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE ARACI BA

INVESTIGANTE: PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE [MDB / AGIR / AVANTE] - ARACI - BA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUCAS SANTOS RIBEIRO - BA34476, LEONARDO LEAL DAVID - BA74041

INVESTIGADA: MARIA BETIVANIA LIMA DE JESUS, GILMARA GOES MAGALHAES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE” em face de MARIA BETIVANIA LIMA DA SILVA (KEINHA) e GILMARA GÓES MAGALHÃES DA COSTA

Alega que “a investigada passou a utilizar da sua condição de Prefeita do Município de Araci/BA (e candidata a reeleição) para ameaçar os servidores públicos que não apoiam a sua reeleição, além de, efetivamente, exonerá-los/transfê-los de seus ofícios, pela simples razão de não apoiar politicamente a Investigada.”

Aduz que , no dia 30 de agosto de 2024, proferiu o seguinte discurso:

Família 12, vocês não podem esquecer, e quero aqui [inaudível], tem cargo de confiança, tem contratado, que eu estou vendo caminhando com vereador da oposição. NÃO ACEITO! NÃO ACEITO! Eu estou vendo aqui quatro! [...] vou chamar de porta em porta aqui comigo e vou dizer: ‘escolha, ou você quer a família 12 por inteira, ou pegue seus panos e vaze’. Porque aqui é família 12 de corpo e alma. Nós estamos em uma batalha e a guerra começou. E a guerra é bonita e grande e é vitoriosa. Vou repetir: não aceito que a nossa família 12 vote em candidato a vereador ou vereadora da oposição. Não vou permitir(...) Como é que vocês querem dar um apoio a um vereador que não caminha com a família 12?

Afirma que estaria caracterizada ameaça ao emprego dos servidores públicos da prefeitura municipal de

Araci/BA, que não apoiem politicamente a Investigada, e que aqueles servidores públicos municipais que não votarem em sua candidatura, serão destituídos de seus cargos..

Sustenta que “servidores já começaram a ser exonerados de seus cargos, através de decretos e ofícios sem qualquer motivação idônea, como por exemplo , o caso da Sra Juliana Santos dos Reis, que teria sido primeira vítima da Investigada.”

Afirma que, depois, Mainara Santos da Hora também fora vítima da perseguição política da atual prefeita de Araci/BA ao ser exonerada do cargo de Assessor Técnico I, em período no qual a legislação eleitoral veda expressamente o referido ato.

Assegura que mais outra servidora foi exonerada logo depois de ter sido fotografada em evento do opositor político da sra. Keinha, bem como uma outra servidora, que ocupava o cargo de Coordenadora no Regional, foi obrigada a ser transferida para a Sede, sob pena de perder o referido cargo.

Em seguida, alega que diversos veículos de imprensa noticiaram o fato, alguns com a seguinte manchete “Prefeita de Araci ameaça demitir quem apoiar candidatos a vereador da oposição: “Ou é família 12 ou pega seus panos e vaza!”

Fundamenta que há abuso de poder político por parte da sra. Keinha diz que “a Investigada usufruiu de sua condição de gestora municipal para perseguir e ameaçar politicamente servidores públicos que não apoiam a sua candidatura”, além de crime previsto no art. 301, do Código Eleitoral.

Requer, alfim, liminar, para que:

i) a investigada seja impedida de efetuar novas exonerações sem a devida motivação do ato até o próximo dia 06/10/2024

e ii) que todos os servidores que foram transferidos, removidos ou exonerados sejam imediatamente readmitidos em suas funções/lotações originárias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e procedência da ação.

Como provas, arrola as testemunhas , junta fotos nas , vídeo, mídia, ato de exoneração, ato de remoção, RECOMENDAÇÃO Nº 110 do CNMP, conversas de Whatsapp, entre outros documentos

É o relato do necessário, fundamento e decido.

A Lei Complementar 64/90 dispõe em seu artigo 22 que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O art. 24 da referida Lei Complementar dispõe que nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

A inicial atende os requisitos legais atinentes à espécie.

Assim, RECEBO A INICIAL por atender os requisitos legais.

Inicialmente, informo que, sobre o discurso da Prefeita, ora representada, num palanque, que é um dos fatos objeto deste autos, chegou uma “denúncia” no cartório eleitoral, via Pardal - aplicativo para realização de denúncias sobre diversos tipos de possíveis irregularidades durante as campanhas eleitorais no Brasil -, sendo que a referida “denúncia” foi encaminhada para o MPE.

No mérito, a princípio, cabe destacar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como objetivo essencial resguardar a higidez da disputa eleitoral, servindo de instrumento para que situações de anormalidade e desequilíbrio (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicações social e transgressão de valores pecuniários) sejam identificadas e, posteriormente, equalizadas, podem culminar em multas, cassação ou não de registro de candidatura ou do diploma, além da decretação de inelegibilidade.

Neste sentido, o eminente Rodrigo López Zílio (ZÍLIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral. 10ª edição. Porto Alegre. Editora Jus Podivm, 2024) afirma o seguinte:

“ A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, § 9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, isto é, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC n. 64, a prova da gravidade das circunstâncias do ato abusivo).”.

A tônica para a atuação do Poder Judiciário, mesmo sendo o órgão que preside as eleições municipais, no debate eleitoral, deve ser marcado pela mínima intervenção, cabendo o protagonismo da disputa aos eleitores e seus escolhidos, que, na “festa da democracia”, devem apresentar suas propostas e, com base nelas, serem julgados pelo crivo popular.

Quanto ao pleito liminar, a Resolução TSE n. 23.735, de 2019, em seu art. 5º, §1º ao §4º sintetiza diz:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais ([Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único](#); [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º](#)).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo ([Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único](#)).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano ([Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único](#)).

§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima



intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.

Nesse caminhar, vejamos o que dizem a Resolução 23.735/24, em seu art. 15, V, e a Lei 9504/97, em seu art. 73, V::

Art. 15. São proibidas aos agentes públicos(as), servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

(...)

V - nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)

As regras previstas no art. 73, V, da LE, reproduzidas na Resolução supracitada, tutelam as eleições objetivando a manutenção de uma igualdade entre os candidatos, bem como procuram resguardar a impessoalidade e a moralidade no exercício funcional. Diz a doutrina:

“A regra é ampla se refere a todo e qualquer servidor, pouco importando a natureza do vínculo com administração pública. Visa, com ela, a evitar os apadrinhamentos eleitorais, na véspera do pleito, com contratações, cabalando-se votos, e a impedir perseguições por motivos eleitorais com dispensa de última hora”, afirma Joel J Cândido (Direito Eleitoral Brasileiro, pag. 619, 2016, Editora Edipro).

A referida lei, por outro lado, criou ressalvas nas alíneas do inciso V supracitado. No entanto, a análise mais acurada de todos os fatos precisa de dilação probatória, com o contraditório e ampla defesa garantidos, daí porque, apenas, parcialmente, pode ser deferido o pleito liminar.

Assim, com amparo no art.22, I, “b” c/c art.24 da LC 64/90, **defiro, parcialmente, a** tutela antecipada, para advertir as representadas para não realizar condutas (contratações/demissões/exonerações) fora das



hipóteses legais e que possam caracterizar atividade administrativa com finalidade eleitoral, ficando proibida de fazer ameaças com represálias a servidores públicos, visto serem relevantes, em parte, os fundamentos e alguns dos atos impugnados podem resultar a ineficiência da medida, caso as atitudes supostamente praticadas pelo 1ª Representada não sejam liminarmente coibidas.

Por isso, as Representadas devem se abster de novas práticas, como as descritas nos autos, mormente, a do ID 123770699, em atos de campanha, como o veiculado na imprensa, sob pena de multa diária valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Determino a notificação das Representadas do conteúdo da petição inicial, dando-lhes ciência dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Se, na contestação, forem suscitadas preliminares ou juntados documentos, a autoridade judiciária concederá à parte autora prazo de 2 (dois) dias para réplica ([Código de Processo Civil, art. 437](#)). ([Incluído pela Resolução nº 23.733/2024](#)).

Ao final da fase postulatória, a autoridade judiciária definirá a providência compatível com o estado do processo, entre as referidas no art 47_B da [Resolução nº 23.733/2024](#).

Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se.

Serve a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO, em cumprimento dos princípios da eficiência, celeridade e economicidade.

Ciência ao Ministério Público.

Araci-BA, 9 de setembro de 2024 .

BEL JOSE de S. BRANDÃO NETTO

Juiz Eleitoral – 123ª Zona Eleitoral

